



PARECER JURIDICO

DISPENSA Nº 029/2022

PROCESSO Nº 30/2022

OBJETO: A contratação de empresa interessadas Aquisição de materiais de serralheria destinados a suprir as necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente, no Município de Cachoeirinha - TO.

I - RELATÓRIO.

Tratam os autos de procedimento administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à possibilidade de contratação de empresa interessadas Aquisição de materiais de serralheria destinados a suprir as necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente, no Município de Cachoeirinha - TO.

A aquisição se dará por dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos, que são digitais, o Memorando solicitando a aquisição supra com a meta financeira, Termo de Referência especificando o objeto da demanda, bem como o relatório de cotação.

O Termo de Referência aponta um valor médio de R\$: 10.459,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais).

Eis o que bastava relatar.

Passo a opinar.

II - FUNDAMENTOS.





Inicialmente, vislumbro que para a contratação pretendida o Órgão Público contratante se propõe a utilizar-se dos critérios da novel Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública - Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

A mencionada Lei estabelece novo regime jurídico para as licitações e contratações públicas, propõe em seus dispositivos a unificação de vários procedimentos constantes em diplomas legais e infralegais que antes tutelavam os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos.

Esclarece-se que a nova Lei adentrou no nosso ordenamento jurídico sem que lhe fossem instituídas uma *vacatio legis*, o diploma legal postergou a revogação da Lei 8666, de 1993, da Lei n.º 10.520, de 2002, e dos artigos 1.º a 47 da Lei n.º 12.462, de 2011, para após 2 (dois) anos da sua publicação.

A escolha pela utilização da Lei 8666/1993 ou da Lei 14.133/2021 será feita pela Administração responsável pela licitação e contratação. Contudo, Tribunais Superiores, Juristas e Doutrinadores reconhecem que a Administração Pública deverá, ou escolher uma ou a outra, e jamais poderá se utilizar das duas normas ao mesmo tempo em suas contratações, sob pena de trazer insegurança jurídica às suas contratações.

Como o diploma é bem recente, tem-se que os Estados do Tocantins, bem como os demais entes federados, ainda não elaboraram seus procedimentos administrativos acerca de itens dispostos na nova Lei de Licitações. Deste modo, a análise da solicitação da pretensa contratação, se utilizará, de forma subsidiária, quando necessário, de normativos federais e estaduais ainda vigentes, e que venham a se mostrar plausíveis com os ditames da Lei 14.133/2021.

Assim, passo à análise jurídica da contratação pretendida.

Preliminarmente, vislumbro que a rigor do Decreto Estadual n.º 4.733, de 07 de fevereiro de 2013, são prescindíveis de envio à Procuradoria Geral do Estado os casos de dispensa de licitação, conforme o que dispõe a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 75. Por consequência, a análise do controle prévio de legalidade deverá ser





realizada no final da preparatória pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, a rigor do artigo 53 da nova Lei de Licitações 14.133/2021.

A pretendida contratação tem seu fundamento legal no artigo 72 da Lei 14.133/2021, que possibilita a Administração a realização de processo de contratação direta, sendo compreendidos nestes casos a **dispensa** e a inexigibilidade de licitação.

Neste diapasão, convém rememorar os ensinamentos de Ronny Charles Lopes Torres:

"Quando o Legislador prevê as hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não sirva ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica." (Juspodivm, 2010.)

Corroborando neste entendimento, Joel de Menezes Niebuhr afirma que "a dispensa de licitação pública ocorre só quando seria possível a competição, porém, se dessa maneira se procedesse, impedir-se-ia a satisfação do interesse público." (Fórum, 2011).

Então da análise da doutrina vem também o entendimento de que a dispensa de uma licitação pública é modo pelo qual se satisfará o interesse público desejável, porém, a dispensa também estará vinculada a determinado rito ordenado de atos que deve obediência aos princípios e ritos licitatórios, devendo observar os ditames procedimentais previstos na norma geral de licitações.

No caso dos autos em análise, observa-se que a Pasta fez levantamento estimativos de suas necessidades e, após pesquisa de preços, levantou-se que o valor médio de sua contratação será de **R\$: 10.459,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais)**, sendo este valor um montante que se enquadra nos requisitos de dispensa de licitação dispostos no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, alterada pelo Decreto Federal nº 10.922 de 30 de dezembro de 2021, conforme colaciono:





Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras.

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: (...)

Resta, portanto, configurada algumas das situações legais previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021; mais especificamente, em seu inciso II, notadamente, em razão do valor global da contratação.

A exigência da realização de licitação tem seu nascedouro na Carta Política de 1988 no artigo 37, inciso XXVI, porém a própria Carta traz a situação da ressalva dos casos especificados em lei, o que se amolda nos termos do artigo 75 da Lei 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 10.922/2021, que apresenta a Administração a possibilidade da dispensável licitação, para valores inferiores a **R\$: 10.459,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais)**.

Da análise da situação fática aqui disposta, a aquisição pretendida atende às finalidades precípuas da Administração Pública em suma. Contudo, está se encaixa no campo discricionário do Gestor, que objetivamente encontra na lei a possibilidade de escolher o que se afigurará melhor ao caso concreto.

No caso da pretensa contratação, verifico que se enquadra nas definições de bens e serviços comuns, conforme definido no artigo 6º, inciso XIII da Lei 14.133/2021, pois seus padrões e qualidades, podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Quanto ao critério de contratação dos serviços a Pasta informa no Termo de Referência, no item Julgamento, que será **selecionada a proposta mais vantajosa** para a Administração.



Em que pese o debate acerca do menor preço global ofertado, impende salientar, que mesmo sendo possível optar-se pelo menor preço, a Pasta não deverá se descuidar do aspecto qualidade, pois nos termos da Novel Lei de Licitações, não se pode fugir dos parâmetros mínimos de qualidade, estes devem estar bem definidos quando da contratação, colaciono o dispositivo da lei:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

Os aspectos dos parâmetros de qualidade e da forma da execução dos serviços contratados devem estar informados no Termo de Referência, que é documento necessário para a contratação de bens e serviços. No referido termo deverá conter a definição do objeto, os quantitativos estimados acompanhados dos preços, os fundamentos da contratação, o modelo de gestão e fiscalização do contrato. Tais elementos, entre outros, descritos no inciso XXIII do caput do artigo 6º da Lei 14.133/2021 devem ser também replicados no Instrumento contratual.

Neste aspecto, o termo de referência encontra-se colacionado aos autos, verifica-se que constam todos os elementos descritivos como o prazo da duração do contrato, e a possibilidade de prorrogação da contratação, a esboço da lei 14.133/2021 (inciso XXIII, artigo 6º, alínea a).

Como o procedimento em espeque trata-se de aquisição de itens de consumo comum, sobreleva ressaltar que a nova Lei 14.133/2021 traz vedação à aquisição de itens de consumo de qualidade superior à que realmente é necessária para atender às finalidades que se destinam. O artigo 20 expõe então a vedação à aquisição de artigos de luxo, onde os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário vão definir sobre regulamentos que estabeleçam como serão definidos esses itens, vejamos:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.



No que tange a instrução processual, vislumbro que os itens presentes podem atender aos requisitos dispostos no artigo 18, da Lei 14.133/2021. Os autos processuais foram instruídos de forma digital¹, e apresentam elementos pontuados na lei, nessa fase preparatória, que são: o **termo de referência** - que define o objeto e as condições da execução e de pagamento, traz a **modalidade e o critério de julgamento**, a **minuta do contrato e o orçamento estimado**, bem como as **composições dos preços** (Relatório de cotação, o Mapa de preços), e os instrumentos orçamentários.

Quanto à minuta do contrato, verifica-se que estar em consonância com ordenado pela Lei 14.133/2021, atendendo as finalidades a que se destina, nos moldes do termo de referência proposto e da novel Lei de Licitações.

Por fim, recomenda-se que quando da realização da contratação sejam observados os aspectos legais de habilitação jurídica e de habilitação fiscal (certidões válidas), principalmente no que tange aos requisitos dispostos em leis especiais, como a legislação trabalhista, nos termos dos artigos 62 a art. 65, artigos 66 e artigo 67 e art. 68 da Lei 14.133/2021.

De outro norte, considerando que a escolha da pretensa contratada faz parte dos atos finais do procedimento, orienta-se que, por ocasião da escolha do melhor proponente, seja juntada uma justificativa demonstrando a vantajosidade da contratação.

III – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, abstendo-se quanto à apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e cingindo-se à análise do mérito legal da contratação direta, e desde que atendidas às ressalvas destacadas no presente opinativo, reputa-se não haver óbice ao prosseguimento do feito.



¹ Lei 14.133/2021: "Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;" (...)



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



CACHOEIRINHA
CUIDANDO DA NOSSA GENTE
Atm.: 00110934

Ressalta-se que foge da competência da parecerista se imiscuir em searas de conhecimento que são de natureza técnica, assim os relatórios de valores e de evidências de qualidade técnica dos serviços adquiridos, não foram analisados neste parecer, razão pela qual a equipe técnica deverá atentar-se nestes aspectos.

É o parecer, *s.m.j.*

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Cachoeirinha/TO, 23 de fevereiro de 2022.

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO - 5384
CORDENONZI E OTTANO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

